



**Art. 3º** O texto da Lei nº 10.505, de 6 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do art. 5º-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 5º-A Quando a execução do Mutirão Rua Digna se der em parceria com os municípios, a atuação do Estado do Maranhão consistirá na doação dos blocos intertravados de concreto.

§ 1º Despesas relativas aos serviços e materiais necessários para a pavimentação serão arcadas pelas municipalidades, ressalvada a pactuação em sentido diverso.

§ 2º As despesas previstas no § 1º deste artigo poderão ser arcadas com emendas parlamentares.

§ 3º Os municípios interessados em formalizar parceria no âmbito do Mutirão Rua Digna deverão apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, o qual deve ser acompanhado de justificativa, plano de trabalho e indicação do responsável técnico.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.**

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 20 de abril de 2021.**

Deputado OTHELINO NETO  
Presidente

**(MEDIDA PROVISÓRIA N° 347, DE 09 DE ABRIL DE 2021)**

**LEI N° 11.448 DE 20 DE ABRIL DE 2021**

Autoriza a concessão, nos termos em que especifica, de Auxílio Emergencial às Agências de Viagens localizadas no Estado do Maranhão, em compensação aos reflexos da pandemia da COVID-19 sobre o Setor do Turismo.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 347, de 09 de abril de 2021, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado OTHELINO NETO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a concessão, nos termos em que especifica, de Auxílio Emergencial às Agências de Viagens localizadas no Estado do Maranhão, em compensação aos reflexos da pandemia da COVID-19 sobre o Setor do Turismo.

**Art. 2º** Os microempreendedores individuais do Estado do Maranhão que tenham Classificação Nacional de Atividades Econômicas de Agências de Viagens terão direito a Auxílio Emergencial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pago em cota única.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* será concedido aos microempreendedores individuais que já tenham, na data de publicação desta Lei, inscrição no CADASTUR, do Ministério do Turismo.

**Art. 3º** O pagamento do auxílio ocorrerá em conta de titularidade do beneficiário, devidamente indicada à Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, e tem por finalidade mitigar os reflexos da pandemia da COVID-19 sobre o Setor do Turismo.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto, o disposto nesta Lei, assim como o Secretário de Estado do Turismo editará as demais normas complementares necessárias.

**Art. 5º** Decreto do Poder Executivo poderá limitar a quantidade máxima de beneficiários à vista das limitações orçamentárias e financeiras.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias, observadas as normas atinentes ao orçamento público.

**Art. 7º** O Estado do Maranhão fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, as providências necessárias para remanejar, anular, transportar, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei, mantendo a mesma classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, conforme dispuiser a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.**

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 20 de abril de 2021.**

Deputado OTHELINO NETO  
Presidente

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2021, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar o seguinte:**

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 616/2021**

*Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Luis Domingues.*

**Art. 1º** - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Luis Domingues, em todo território do Município, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral) e as suas repercussões nas finanças públicas, nos termos do Decreto Municipal nº 076, de 2 de março de 2021, que declara o estado de calamidade pública no Município de Luis Domingues.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.